



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000209/2003-41
Recurso nº 344.654
Resolução nº **3102-000.138 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor R\$ 104.930,98, objeto do Auto de Infração de fls. 03-09.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa interessada, por meio do processo nº 10209.000302/2001-94, protocolizou pedido de restituição de parcela do Imposto de Importação, em razão de apuração errônea da sua base de cálculo. Por ocasião do exame do pedido, foi efetuada a revisão da Declaração de Importação (DI), da qual resultou a conclusão de gozo

indevido, na importação, da preferência tarifária, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), no âmbito da Associação Latino-americana de Integração (ALADI).

3. *Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigência de diferença do Imposto de Importação, aplicando-se a alíquota integral, sem a preferência tarifária. A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:*

3.1 *O código NALADI-SH, indicado no certificado de origem diverge daquele informado na DI e na fatura comercial, o que está em desconformidade com o art. 1º do Acordo 91 da ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836/1990;*

3.2 *O certificado de origem apresentado no despacho aduaneiro indica, como país exportador, a Venezuela, fazendo referência à fatura comercial emitida pela Petroleo y Gas (PDVSA), não havendo correspondência com a fatura comercial que instruiu o despacho de importação, emitida pela Petrobrás International Finance Company (PIFCO), localizada nas Ilhas Cayman;*

3.3 *Com a Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865/1998, que alterou o Acordo 91, veio permitir a participação de um operador de terceiro país, membro o não da ALADI, porém a operação praticada pelo contribuinte não atende aos requisitos exigidos pelo art. 2 da citada Resolução;*

4. *Cientificado do lançamento em 04/04/2003, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 24-29, 06/05/2003, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:*

4.1 *O certificado de origem traz dois códigos diferentes para o produto: no campo “código arancelario”, o número 2710.00.50 e, no campo “observações”, o número 2710.00.41;*

4.2 *A DI indica o código NALADI 2710.0030 e o código 2710.00.41;*

4.3 *A fatura comercial não indica o código da mercadoria, mas a identifica como sendo “gasoil” e ainda faz referência à fatura 119.892-0, a qual indica o código NCM 2710.00.41;*

4.4 *Os demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro, trazem o código NCM 2710.00.41 (manifesto de carga e conhecimento de embarque);*

4.5 *O produto importado é gasoil e o seu código NALADI-SH corresponde ao número 2710.00.30, até porque o código 2710.00.50 não existe, e o código NCM é 2710.00.41;*

4.6 *A indicação errônea do código NALADI-SH no certificado de origem não passou de um mero equívoco, o que não configura violação ao art. 1º do Acordo 91, conforme já decidiu o TRF da 1ª Região;*

4.7 *A impugnante adquiriu o produto junto à PDVSA, através de sua intermediária, a PFCO;*

4.8 Houve participação de terceiro país na importação, razão pela qual foram emitidas duas faturas comerciais, uma pela PDVSA e outra pela PFICO;

4.9 A fatura PIFSB-1039-0 faz referência ao certificado de origem e também à fatura da PDVSA, deixando claro o liame entre esses documentos;

4.10 No campo “observações” do certificado de origem foi indicado o “operador”, conforme Resolução 232 da ALADI, a qual permitiu a participação de um país não membro da ALADI;

4.11 Os dispositivos citados pela fiscalização, relativos à fatura comercial em desacordo com exigências regulamentares, sequer estavam em vigor quando da emissão da fatura, datada de 14/11/2000, portanto não poderiam ser violados;

4.12 deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/10/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIACÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2000

FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/10/2000

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

A matéria é por demais conhecida deste colegiado e sobre a mesma tive oportunidade de me manifestar recentemente, quando do julgamento dos recursos que tramitam nos autos dos processos 10209.000398/2005-14 e 10209.000731/2005-95, para os quais propus, respectivamente, a manutenção e o afastamento do benefício inerente ao regime de origem da Aladi, em razão da completude da instrução processual.

Naquela oportunidade registrei meu entendimento no sentido de que, se apresentadas as vias originais (ou cópia autenticada pela autoridade preparadora) das faturas comerciais relativas a toda a operação triangular, permitindo que se promova seu cotejamento com certificado de origem apresentado por ocasião do despacho de importação e, consequentemente, se afira o cumprimento das exigências atreladas ao regime, caberia manter o benefício; caso não se demonstrasse essa completude, caberia afastá-lo de plano.

Na oportunidade, fui vencido em razão de que, no sentir dos meus pares, caberia intimar o contribuinte a apresentar a fatura comercial expedida pela pessoa jurídica PDVSA, eis que, a par da relevância desse documento para a rastreabilidade da operação, sua apresentação não teria sido solicitada pelo Fisco.

Nesta nova oportunidade, ante a tal precedente, tendo em vista que, no presente recurso, igualmente não se verifica intimação para apresentação da fatura indicada no Certificado de Origem e, o que é mais importante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem endossando a imprescindibilidade da apresentação da fatura expedida pela PDVSA, me rendi à opinião da maioria e, com espeque no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, decidi que a

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

prudência exige a complementação da instrução processual, por meio da conversão do julgamento e diligência.

Assim sendo, converto o julgamento do presente recurso em diligência, a ser executada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) preparadora, a fim de que seja a recorrente intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, a via original da fatura comercial indicada no certificado de origem que instruiu o despacho de importação.

Do referido documento deverá ser extraída cópia a ser autenticada por servidor da RFB e juntada tal cópia ao processo ou, se a contribuinte preferir, providenciada cópia autenticada em cartório, a ser igualmente juntada aos autos.

Concluída tal providência ou o prazo outorgado para a apresentação do documento objeto da presente diligência, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)
Luis Marcelo Guerra de Castro